



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.326**

PROJETO DE LEI Nº 12.087

PROCESSO Nº 75.768

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, atualizando aquela norma com embasamento na legislação estadual que instrui os autos, retificando a data da comemoração, prevista para 23 de maio, para 9 de julho. Assim, tal intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela.

Apontamos que as medidas alusivas às comemorações do evento inseridas no texto derivam da Lei 2.454/80, e em nada inovam, posto que os projetados dispositivos do art. 1º tão somente atualizam os nomes dos órgãos da Administração, que foram alterados desde a década de 1980. Portanto, tendo por parâmetro a documentação que instruí os autos, entendemos pertinente a alteração formulada.

Entretanto, a previsão de regulamentação tratada no art. 3º se nos afigura inócua, por tratar de norma de que não demanda essa providência, e nesse sentido **sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, que apresente emenda suprimindo o projetado art. 3º, renumerando o**



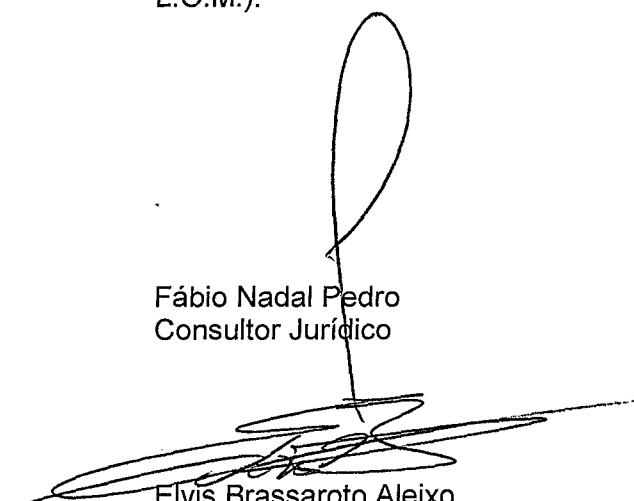
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

dispositivo subsequente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do inc. III do art. 190-A do Regimento Interno da Edilidade, vez que a instituição de data e/ou evento comemorativo e, a contrário senso, a alteração de diploma legal do gênero, deva seguir o mesmo rito traçado no Codex.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito